SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192655 - RJ (2026/0064552-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARIO PAULO DE ALMEIDA MAGALHÃES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES CARVALHO DA FONSECA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
AGRAVADO	:	RENATA MARIA KARL
ADVOGADOS	:	ANTONIO LUCIO MONTEIRO DA SILVA - RJ179373
		VANDER COUTO PEREIRA - RJ175622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de despejo c/c cobrança de aluguéis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, confirmar a liminar de despejo, condenar ao pagamento de aluguéis e encargos e fixar honorários.

Documento eletrônico VDA60046923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82021045-8b22-4868-a90b-b3a1a45758a6

4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de prova oral; nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) saber se incidem os arts. 223 e 507 do CPC, com reconhecimento da preclusão do direito à prova diante de manifestação intempestiva e pedido genérico em contestação; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência do pedido genérico de provas na contestação para afastar a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde do feito, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 223 do CPC, porque, na espécie, a parte foi intimada a especificar provas e meramente reiterou pedido genérico formulado na contestação, sem justificar a necessidade da produção da prova.

8. Mantém-se a conclusão de que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta Corte ao admitir pedido genérico, impondo-se a reforma para prosseguimento no mérito, prejudicadas as demais teses recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde do feito. 2. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a parte, intimada para especificar as provas, simplesmente reitera o pedido genérico formulado na contestação, sem justificação da necessidade de produção da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 223 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgRg no Ag n. 1.014.951/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/5/2008; STJ, AgInt no RMS n. 61.830/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020.

Documento eletrônico VDA60046923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82021045-8b22-4868-a90b-b3a1a45758a6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 82021045-8b22-4868-a90b-b3a1a45758a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192655 - RJ (2026/0064552-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARIO PAULO DE ALMEIDA MAGALHÃES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES CARVALHO DA FONSECA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
AGRAVADO	:	RENATA MARIA KARL
ADVOGADOS	:	ANTONIO LUCIO MONTEIRO DA SILVA - RJ179373
		VANDER COUTO PEREIRA - RJ175622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de despejo c/c cobrança de aluguéis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, confirmar a liminar de despejo, condenar ao pagamento de aluguéis e encargos e fixar honorários.

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de prova oral; nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) saber se incidem os arts. 223 e 507 do CPC, com reconhecimento da preclusão do direito à prova diante de manifestação intempestiva e pedido genérico em contestação; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência do pedido genérico de provas na contestação para afastar a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde do feito, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 223 do CPC, porque, na espécie, a parte foi intimada a especificar provas e meramente reiterou pedido genérico formulado na contestação, sem justificar a necessidade da produção da prova.

8. Mantém-se a conclusão de que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta Corte ao admitir pedido genérico, impondo-se a reforma para prosseguimento no mérito, prejudicadas as demais teses recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde do feito. 2. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a parte, intimada para especificar as provas, simplesmente reitera o pedido genérico formulado na contestação, sem justificação da necessidade de produção da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 223 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgRg no Ag n. 1.014.951/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/5/2008; STJ, AgInt no RMS n. 61.830/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020.

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES e ESPÓLIO DE DARIO PAULO DE ALMEIDA MAGALHÃES (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ, e da ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1071-1075.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação nos autos de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fls. 895-896):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE PROVAS NÃO APRECIADO. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em exame: Trata-se de ação despejo com cobrança de aluguéis em que busca a autora o recebimento de valores referentes ao inadimplemento pela ré do contrato de locação. A sentença rescinde o contrato de locação e confirma a decisão antecipatória de despejo, condena a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação devidos a partir de 02/03/2022, os vincendos e vencidos no curso do processo até a data da desocupação do imóvel. Apela a ré, alegando cerceamento de defesa, pois ofertou requerimento de provas, que deixou de ser analisado pelo Juízo a quo, além de a sentença ser prolatada sem estar representada nos autos, diante da renúncia de seu advogado. Requer a anulação da sentença para que seja determinada a abertura da instrução processual, com a realização das provas requeridas e sua intimação para constituição de novo advogado. Argumenta que o contrato de locação não estava vigendo por prazo indeterminado e que os aluguéis estavam suspensos por 12 meses em decorrência de reparos que estava realizando no imóvel. Alternativamente, busca a reforma da sentença, reconhecendo a renovação contratual válida por 30 meses, iniciada em 15/01/2022, a suspensão justificada do pagamento de aluguéis em razão de força maior (deslizamentos e avarias estruturais), e a inviabilidade da rescisão contratual sem justa causa antes do termo final. II. Questão em discussão: Analisar se o processo estava maduro para julgamento ou se a sentença foi proferida prematuramente. III. Razões de decidir: Busca a ré, com as provas requeridas, comprovar a vigência do contrato de locação e a suspensão dos

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

aluguéis, diante da realização de obras no imóvel. Cerceamento de defesa caracterizado. IV. Dispositivo: Recurso provido. Artigos legais e precedentes: s/n.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 964-965):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO. I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos pelas partes contra acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a realização de prova oral requerida pela ré. A ré embargante pleiteia a fixação de honorários recursais. Os autores embargantes alegam omissão do julgado quanto à preclusão da manifestação sobre provas. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a fixação de honorários recursais na hipótese; (ii) estabelecer se houve omissão do acórdão no exame da alegada preclusão quanto à manifestação sobre provas. III. Razões de decidir: A fixação de honorários recursais se efetua pela majoração dos fixados em primeiro grau. No caso, não haviam honorários estabelecidos em favor da ré, além de ter sido anulada a sentença, o que inclui o capítulo da sucumbência. A análise da manifestação de provas foi expressamente enfrentada no acórdão, reconhecendo-se que a ré havia requerido todos os meios de prova em contestação e reiterado tal pedido, afastando-se a preclusão. Constatou- se que a ação não estava pronta para julgamento, sendo necessária a produção de prova oral, ainda que prejudicados os pedidos de perícia e inspeção judicial em razão da desocupação do imóvel. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade, não se justificando a oposição de embargos de declaração. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados. Artigos e precedentes: Art. 85, §11º do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou a intempestividade da manifestação específica em provas da recorrida, bem como a tese de insuficiência do pedido genérico de produção de provas em contestação, configurando falta de fundamentação, omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 223, do Código de Processo Civil, já que o prazo para especificação de provas foi ultrapassado pela recorrida, o que importou preclusão temporal do direito à prova;

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

c) 507, do Código de Processo Civil, pois a matéria relativa à especificação de provas não poderia ser reaberta após a preclusão reconhecida pelas premissas fáticas do próprio acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o pedido genérico de produção de provas em contestação e a posterior "reiteração" seriam suficientes para afastar a preclusão e anular a sentença por cerceamento de defesa, divergiu do entendimento firmado em precedentes que reconhecem a preclusão do direito à prova quando a parte, intimada a especificar, se mantém silente (AgInt no AREsp 1.586.247/GO e AREsp 645.985/SP).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a anulação da sentença por cerceamento de defesa, reconhecendo-se a preclusão do direito probatório da recorrida.

Contrarrazões às fls. 1020-1025.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de locação, o despejo da locatária, a condenação ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, custas e honorários (fls. 900-901).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para rescindir o contrato, confirmar a liminar de despejo, condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos a partir de 02/03/2022 até a desocupação, com juros desde

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

a citação e correção pelos índices da CGJ, e fixou honorários em 10% sobre o montante da condenação (fls. 897-898).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, anulando-a por cerceamento de defesa e determinando o retorno para produção de prova oral requerida pela ré, afastando os pedidos de perícia e inspeção judicial em razão da desocupação do imóvel (fls. 907-908). Nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão dos autores sobre preclusão da prova e indeferiu honorários recursais, por inexistirem honorários a majorar, uma vez anulada a sentença (fls. 964-965).

Presentes os pressupostos recursais, a insurgência merece prosperar.

II – Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC

A respeito da fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 964-972), deu à parte recorrente o esclarecimento solicitado, como se vê:

> Em contestação, a ré fez requerimento de todos os meios de prova permitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, inspeção judicial, prova pericial, juntada de prova documental superveniente, bem qualquer outro meio de prova que se fizer necessário ao deslinde da demanda.
>
> A ré, no e-doc 112444584, reitera pelo deferimento do depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, inspeção judicial, prova pericial e expedição de ofícios (fl. 969).

Assim, deve-se ressaltar que "não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp n. 3.122.603/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

III – Art. 223 do CPC

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

Aqui, no entanto, verifico que o tribunal estadual decidiu em desacordo com a orientação desta Corte.

Com efeito, da leitura do próprio acórdão recorrido, especialmente quanto ao trecho acima transcrito, nota-se que a parte recorrida fez mero pedido genérico de produção de provas, tanto na contestação como na ocasião em que intimada para a especificação probatória, sem justificar a sua necessidade em relação aos fatos controvertidos na causa.

Sobre o tema, este é o entendimento deste Tribunal:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO FUNDAMENTADO. PROVAS SUFICIENTES. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. O pedido de produção de provas formulado pela recorrente foi genérico, sem a devida especificação e fundamentação quanto à sua utilidade, conforme exigido pelo art. 336 do CPC.** A ausência de abertura de prazo para especificação de provas não gera nulidade processual se não demonstrado prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto.
>
> 6. Os documentos constantes nos autos foram considerados suficientes para o julgamento da lide, não havendo cerceamento de defesa.
>
> [...]
>
> 9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
>
> **Tese de julgamento:**
>
> **1. O pedido de produção de provas deve ser específico e fundamentado, sob pena de indeferimento, conforme o art. 336 do CPC.**
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.063.674/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

> II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). **O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as".**
>
> [...]
>
> IV. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> **1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando requeridas de forma genérica, mostrando-se dispensáveis diante do conjunto probatório, não importa em cerceamento de defesa.**
>
> **Precedentes do STJ.**
>
> 2. Hipótese em que os agravantes, mesmo instados pelo Juízo a especificarem as provas que desejavam produzir, limitaram-se a ratificar o pedido genérico formulado na contestação.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no Ag n. 1.014.951/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/5/2008, DJe de 4/8/2008, destaquei.)

Considerado, portanto, o quadro fático incontroverso dos autos, em que não houve especificação justificada de provas, é correta a sentença (fls. 643-645) na parte em que, dada a preclusão e o princípio da eventualidade (CPC, art. 223), julgou antecipadamente a lide.

Nessas condições, o recurso deve ser provido para cassar o acórdão recorrido e afastar o cerceamento de defesa então reconhecido, a fim de que o tribunal estadual prossiga no julgamento do mérito da causa, prejudicadas as demais teses recursais.

IV – Conclusão

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão de fls. 895-909 e determinar que o tribunal estadual prossiga no julgamento do mérito da causa.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 4dd8461c-0618-4fe8-848d-32bffec4719c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.192.655 / RJ

Número Registro: 2026/0064552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08090395120238190042 202524517064 8090395120238190042

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARIO PAULO DE ALMEIDA MAGALHÃES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: TERESA DE ALMEIDA MAGALHÃES BULHÕES CARVALHO DA FONSECA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
	ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
AGRAVADO	: RENATA MARIA KARL
ADVOGADOS	: ANTONIO LUCIO MONTEIRO DA SILVA - RJ179373
	VANDER COUTO PEREIRA - RJ175622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 9bf9e081-e6d2-4333-bbee-72704d5af1c3

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 9bf9e081-e6d2-4333-bbee-72704d5af1c3